



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -

E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0822443-65.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Claudiamara Félix Leiteem** face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Em síntese, o polo ativo aduziu que em razão do acidente relatado, sofreu sequela funcional com invalidez permanente.

Relatou, ainda, que embora tenha realizado requerimento administrativo de pagamento de indenização, a parte ré realizou o pagamento de apenas R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Assim, pleiteou o pagamento da indenização correspondente à lesão sofrida.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (EP 12), requerendo a improcedência da pretensão autoral.

Foi realizada perícia na parte autora, tendo sido juntado laudo no EP 35 e esclarecimentos nos EPs 58 e 67.

Instadas, somente a parte ré se manifestou sobre o mencionado laudo pericial, impugnando-o, conforme EP 63.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Primeiramente, ressalto que a matéria nos autos é de direito e não havendo necessidade de produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à impugnação apresentada, tenho que não merece prosperar, eis que a parte ré apenas manifestou seu descontentamento com o resultado da perícia, deixando de trazer aos autos fundamento capaz de derruir a perícia médica realizada.



**Passo à análise do mérito.**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a indenização securitária decorrente de acidente causado por veículo automotor deve ser delimitada de acordo com a proporcionalidade do grau da invalidez suportada pela vítima, a teor do Enunciado da Súmula nº 474, *in verbis*:

*"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".*

Desse modo, constatada a invalidez permanente parcial incompleta, a delimitação da perda anatômica ou funcional deve ser realizada de acordo com a tabela anexada à Lei nº 6.194/74.

Destarte, considerando que o laudo médico concluiu que a parte autora sofreu **invalidez permanente parcial incompleta**, passo a graduar o resultado da perícia de acordo com o grau de invalidez constante na já mencionada tabela, considerando, ainda, o grau da lesão de 75% verificado na perícia.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 prevê que primeiramente deve ser promovido o enquadramento da perda anatômica ou funcional nos termos do inciso I do mesmo parágrafo.

No presente caso, o percentual a que se chega em razão da **lesão** apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que correspondente ao importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

A seguir, ainda de acordo com o inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, atingindo um valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, considerando que a parte autora já recebeu a monta de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), concluo que a sua pretensão inicial deve prosperar para que a indenização seja fixada na importância de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o polo passivo a pagar o valor indenizatório de **R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, corrigidos monetariamente pela tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Após o trânsito em julgado, havendo pedido para início da fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível, na forma da Resolução nº 20/2020 publicada no DJe de 22/07/2020.

Não sendo formulado pedido, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 17/06/2021

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz Substituto – Respondendo pela 1ª Vara Cível

